MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 08 / 06
VISTO

Processo nº : 10909.002300/2003-12
Recurso nº : 127.979
Acórdão nº : 204-00.713

Recorrente : INLOGS LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09 / 02 / 06

NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA. O ajuizamento de ação judicial anterior ou posterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INLOGS LOGÍSTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta,l Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09 / 02 / 06
VISTO

Processo nº : 10909.002300/2003-12
Recurso nº : 127.979
Acórdão nº : 204-00.713

Recorrente : INLOGS LOGÍSTICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento do crédito-prêmio de IPI previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 apurado nos anos de 2001 a 2003.

A DRF em Cuiabá - MT indeferiu liminarmente o pleito com fulcro no disposto no art. 1º da IN SRF 226/2002.

Insurgiu-se a contribuinte apresentando a manifestação de inconformidade de fls. 28/44, a qual foi indeferida por acórdão assim ementado:

> ***RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRÊMIO DE IPI.*** *Indefere-se, liminarmente, a solicitação de ressarcimento de crédito prêmio, em atendimento à determinação do artigo 1º da IN SRF 226/2002.*
>
> *Solicitação Indeferida.* (fl. 46)

Inconformada, reagiu a contribuinte interpondo o recurso voluntário de fls. 51/73, no qual sustenta, em suma, que tem direito ao benefício, porquanto as portarias do Ministério da Fazenda que extinguiram o crédito-prêmio são inconstitucionais.

Haja vista o julgamento na sessão no dia 20 de outubro do Recurso Voluntário nº 130.243, no qual foi noticiado que a autuada ajuizou ação judicial questionando a mesma exação objeto do presente pedido de ressarcimento, foi requerida a juntada aos autos de cópia do acórdão ali proferido, bem como dos documentos a que se referia.

Juntados os documentos solicitados, os autos foram-me novamente entregues para julgamento.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Apesar de preencher os requisitos mínimos de admissibilidade, o recurso não merece conhecimento.

Isso porque a matéria nele abordada encontra-se submetida ao crivo do Poder Judiciário através do Mandando de Segurança nº 2003.72.08.008199-6, o que obsta o seu exame pela esfera administrativa por força do princípio da jurisdição una, estabelecido no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna.

Com efeito, no presente feito pleiteia a contribuinte do crédito-prêmio de IPI previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 apurado nos anos de 2001 a 2003. E, conforme se verifica pela sentença acostada aos autos proferida no citado mandado de segurança, pede exatamente "*o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de exportação de que trata o artigo 1º, do Decreto-lei nº 491/69, relativo às operações promovidas no período não abrangido pela prescrição, conforme jurisprudência do Col. STJ. do Eg. TRF da 2ª Região, materializada no acórdão unânime proferido na Apelação Cível nº 2000.02.01.066971-8/RJ, valores esses que deverão ser atualizado monetariamente, com inclusão dos expurgos inflacionários havidos no período, pacificamente reconhecidos pela STF e STJ e acrescidos de juros calculados pela Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sendo-lhes assegurada a sua utilização de acordo e nas hipóteses legalmente previstas e regulamentadas nos artigos 8º, 12 e 15 da IN/SRF nº 21/97, com as alterações introduzidas pelas IN /SRF nºs 37/97 e 73/97.*".

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

ADRIENE MARIA DE MIRANDA